GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 11/2026

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2026.

1 - Introdução.

Trata-se de recurso interposto pela **Weslley S de Resende Ltda. ME**, **CNPJ 37.903.195/0001-90** em face de decisão proferida pelo **Chefe Regional da Unidade de Regularização Ambiental Sul de Minas** que determinou a **anulação da licença previamente concedida**, com base no art. 40, inc. II, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

> Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:
>
> I - deferir ou indeferir o pedido de licença;
>
> II - determinar a anulação de licença;
>
> III - determinar o arquivamento do processo;
>
> IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe Regional da Unidade de Regularização Ambiental Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é a **Unidade Regional Colegiada do Copam - URC Sul de Minas**, nos termos do art. 41, do Decreto nº 47.383, de 2018, a seguir:

> Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

> Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 - Dos requisitos formais do recurso

3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **25 de setembro de 2026**, findando o prazo para interposição de recurso em **26 de outubro de 2026**.

Conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 150818271, o recurso foi interposto na data de **05 de outubro de 2026**, razão pela qual há de ser considerado **tempestivo**.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

> Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:
>
> I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;
>
> II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
>
> III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente não efetuou o pagamento da taxa de expediente, tampouco apresentou o respectivo comprovante, conforme previsto no art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Todavia, à luz das disposições da Lei Estadual nº 6.763/1975, que trata das taxas estaduais, e da Instrução de Serviço nº 02/2021, a exigibilidade da referida taxa restringe-se aos recursos interpostos contra decisões de deferimento ou indeferimento de processos de licenciamento ambiental.

Dessa forma, considerando que o recolhimento da taxa de expediente não é exigível na hipótese em análise, a ausência de pagamento e de apresentação do respectivo comprovante não constitui impedimento ao conhecimento do recurso. Assim, o recurso deverá ser analisado quanto aos demais pressupostos de admissibilidade e, caso atendidos, submetido à apreciação do mérito, não podendo ser inadmitido exclusivamente pela ausência de recolhimento da referida taxa.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

> Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:
>
> I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
>
> II - a identificação completa do recorrente;
>
> III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
>
> IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
>
> V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
>
> VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
>
> VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
>
> VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, **verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado foram atendidos**.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela **atende** todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento**.

4 – Do efeito suspensivo

O efeito suspensivo é previsto pelo art. 57 da Lei nº 14.184, de 2002, a seguir:

> Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
>
> Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nesse sentido, nos termos do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002, a interposição de recurso administrativo não lhe confere, como regra, efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário ou atribuição expressa pela autoridade competente, mediante decisão fundamentada, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

Ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê, expressamente, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos nele disciplinados. Assim, inexistindo previsão normativa específica que confira automaticamente tal efeito, bem como não havendo elementos que demonstrem a ocorrência dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002, não há fundamento para suspender os efeitos da decisão recorrida, ressalvada a possibilidade de concessão excepcional pela autoridade competente, mediante decisão devidamente fundamentada.

5 - Histórico

O empreendimento **Weslley S. de Resende Ltda. – ME**, situado na zona rural do município de Coronel Xavier Chaves/MG, atua na atividade de extração de areia e cascalho no leito do rio Carandaí. Em 07/07/2026, formalizou o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº 32008/2026, visando à regularização ambiental da atividade, enquadrada na modalidade LAS/RAS, Classe 2, com produção bruta declarada de 9.990 m³/ano.

Conforme o Parecer Técnico de LAS nº 159/FEAM/URA SM – CAT/2026, de 21/09/2026, a análise identificou insuficiências técnicas relevantes na documentação apresentada, especialmente quanto à delimitação georreferenciada da área diretamente afetada e da Área de Preservação Permanente (APP), à comprovação da localização das intervenções autorizadas pelo DAIA nº 0031184-D, à caracterização do método de lavra e de seus impactos, à coerência do balanço hídrico, ao dimensionamento dos sistemas de sedimentação e retorno da água ao rio, à compatibilidade entre a captação hídrica e as autorizações existentes e à avaliação dos impactos sobre o ecossistema aquático e a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Diante dessas inconsistências, a equipe técnica concluiu que não foi demonstrada a viabilidade ambiental da operação proposta e sugeriu o indeferimento do processo de licenciamento. Ressaltou, ainda, que as deficiências identificadas exigem reformulação substancial dos estudos e projetos, não sendo passíveis de superação mediante simples imposição de condicionantes posteriores à concessão da licença.

Ressalta-se que a atividade foi anteriormente amparada pela LAS/Cadastro nº 19608360/2018, transferida ao atual empreendedor em 05/01/2024. Contudo, em 10/06/2025, foi lavrado o Auto de Infração nº 704333/2025, em razão da operação sem a licença ambiental correspondente à modalidade aplicável, com imposição de embargo e cancelamento do certificado anterior. O sistema CAP também registra o Auto de Infração nº 704546/2025, conferindo ao pedido atual natureza corretiva.

Outrossim, conforme consignado no **Despacho nº 234/FEAM/URA SM – CAT/2026** (146860547), a localização do empreendimento em área de Reserva da Biosfera implica a incidência de critério locacional de peso 1, circunstância que impede seu enquadramento na modalidade LAS Cadastro. Diante disso, foi

solicitada ao Núcleo de Apoio Operacional – NAO Sul de Minas a adoção das providências necessárias ao cancelamento da licença anteriormente emitida.

A decisão de cancelamento da licença foi assinada na data de 23 de setembro de 2026 com publicação na data de 25 de setembro de 2026.

6- Do Recurso

6.1 - Das Razões Recursais

Em síntese, a recorrente, Weslley S. de Resende Ltda. – ME, insurge-se contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento da Licença Ambiental Simplificada – LAS Cadastro nº 19608360/2018, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência administrativa, a ausência de comprovação de má-fé, a proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, bem como a desproporcionalidade da medida adotada. Defende, ainda, a possibilidade de regularização do empreendimento mediante novo processo de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS, conforme exposto a seguir.

Inicialmente, a recorrente argumenta que a licença ambiental foi regularmente emitida pelo próprio órgão ambiental estadual, em 28/03/2018, com validade prevista até 28/03/2028, após a submissão do empreendimento ao procedimento administrativo pertinente. Nesse sentido, afirma que não obteve licença clandestina ou mediante fraude, destacando que "a LAS-Cadastro nº 19608360/2018 foi emitida pelo próprio órgão ambiental estadual". Sustenta, assim, que eventual inadequação da modalidade de licenciamento originalmente concedida não pode ser equiparada, automaticamente, à inexistência de regularização ambiental ou à prática de conduta fraudulenta.

No que se refere ao enquadramento ambiental, a recorrente reconhece que a incidência do critério locacional relativo à Reserva da Biosfera, com peso 1, conduz ao enquadramento do empreendimento na modalidade LAS/RAS, considerando sua classificação como Classe 2. Todavia, defende que a controvérsia diz respeito à modalidade de licenciamento aplicável, e não à ausência absoluta de controle ambiental. Alega, ainda, que a análise da licença deve considerar o contexto normativo e operacional existente em março de 2018, período inicial de implementação da sistemática instituída pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, não sendo adequado presumir que as ferramentas cartográficas e os mecanismos de consulta então disponíveis fossem equivalentes aos existentes em 2026.

Um dos principais fundamentos do recurso consiste na alegação de decadência administrativa, com fundamento no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002. Segundo a recorrente, o prazo de cinco anos para a anulação de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis teria se encerrado em 28/03/2023, enquanto a decisão de cancelamento foi proferida em setembro de 2026. A esse respeito, afirma que "a exceção prevista no art. 65 depende de comprovação de má-fé" e que "a mera constatação posterior de que a modalidade adequada seria LAS-RAS não equivale, por si só, à comprovação de má-fé". Invoca, ainda, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca dos limites temporais ao exercício da autotutela administrativa, citando, entre outros, o REsp nº 1.575.541/SC.

Associada à tese de decadência, a recorrente sustenta a ausência de comprovação concreta de má-fé na obtenção da licença. Argumenta que não há demonstração de apresentação de documentos falsos, declarações fraudulentas ou omissão deliberada de informações com a finalidade de induzir a Administração em erro. Defende, portanto, que eventual erro no enquadramento do empreendimento não pode ser confundido com fraude, ressaltando que a avaliação da localização, do porte, do potencial poluidor e dos critérios locacionais competia também ao órgão ambiental responsável pela análise do requerimento.

A recorrente invoca, igualmente, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, alegando ter organizado suas atividades com base em licença formalmente expedida pelo Estado e dotada de prazo de validade determinado. Nesse contexto, afirma que a Administração deve considerar as circunstâncias concretas da emissão do ato autorizativo, não podendo atribuir exclusivamente ao empreendedor as consequências de eventual falha de enquadramento administrativo.

Outro argumento apresentado diz respeito ao histórico de análises administrativas do empreendimento. Segundo a recorrente, a atividade foi submetida a três análises anteriores, sem que o critério locacional

atualmente utilizado para fundamentar o cancelamento tivesse sido apontado. Alega que essa circunstância reforça a ausência de elementos suficientes para presumir atuação dolosa, uma vez que o empreendimento não teria permanecido desconhecido da Administração, tendo sido submetido aos procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos pelo próprio Estado.

Quanto ao Auto de Infração nº 704333/2025, a recorrente sustenta que o respectivo processo se encontra pendente de decisão administrativa definitiva, razão pela qual seus efeitos não poderiam ser automaticamente utilizados como prova de má-fé ou como fundamento para afastar a decadência. Defende que o procedimento fiscalizatório possui objeto próprio e deve ser apreciado dentro de seus limites processuais, sem que a mera lavratura do auto seja interpretada como comprovação de fraude na obtenção da licença emitida em 2018.

A recorrente também questiona a proporcionalidade do cancelamento, considerando a condição de microempresa, o histórico de licenciamento e a possibilidade de adoção de medidas administrativas destinadas à adequação ambiental do empreendimento. Nesse sentido, argumenta que "o interesse público ambiental não se resume à punição ou ao cancelamento de licenças", abrangendo também a regularização, a prevenção, o controle ambiental e o acompanhamento pelo Estado.

No tocante à regularização ambiental, informa que já apresentou requerimento de LAS/RAS, posteriormente indeferido, e manifesta a intenção de formalizar novo pedido, acompanhado das adequações técnicas necessárias. Sustenta que o indeferimento anterior não constitui prova retroativa de má-fé na obtenção da LAS Cadastro nº 19608360/2018 e requer a concessão de prazo razoável para apresentação dos estudos e documentos complementares, com possibilidade de aproveitamento daqueles que forem tecnicamente válidos.

Por fim, a recorrente requer a reconsideração e a reforma da decisão de cancelamento, com o reconhecimento da decadência administrativa e a manutenção dos efeitos da licença anteriormente concedida. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos do cancelamento enquanto pendente a apreciação do recurso, bem como a possibilidade de continuidade das atividades durante a tramitação de novo processo de LAS/RAS, observados os limites legais e eventual embargo específico validamente vigente. Subsidiariamente, pleiteia a adoção de solução administrativa transitória que viabilize a regularização ambiental e, caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à instância competente.

Por último, solicita que, na hipótese de manutenção do cancelamento, a decisão enfrente expressamente os argumentos relativos à decadência, à ausência de comprovação de má-fé, à segurança jurídica, à proporcionalidade da medida, ao histórico administrativo do empreendimento e à possibilidade de regularização ambiental.

6.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Ao final do recurso administrativo, a recorrente Weslley S. de Resende Ltda. – ME formulou os seguintes pedidos:

1. Conhecimento do recurso: recebimento e conhecimento do recurso administrativo, por considerá-lo próprio, tempestivo e apresentado pela titular diretamente atingida pela decisão de cancelamento da LAS Cadastro nº 19608360/2018.

2. Reconsideração e reforma da decisão: que a URA Sul de Minas reconsidere e reforme integralmente a decisão que determinou o cancelamento da licença ambiental.

3. Reconhecimento da decadência administrativa: reconhecimento da incidência do art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, considerando a emissão da licença em 28/03/2018, o transcurso do prazo quinquenal e a alegada ausência de comprovação de má-fé. Requer, ainda, a identificação expressa de eventual ato anterior que tenha exercido o dever de anulação dentro do prazo legal.

4. Reconhecimento da ausência de comprovação de má-fé: reconhecimento de que a constatação de inadequação da modalidade de licenciamento, em razão de critério locacional, não constitui, por si só, prova de fraude, dolo ou má-fé.

5. Manutenção da LAS Cadastro: afastamento do cancelamento da LAS Cadastro nº 19608360/2018, com preservação de seus efeitos jurídicos, em razão da decadência alegada, da boa-fé, do histórico administrativo e da proteção da confiança legítima.

6. Não utilização do indeferimento anterior como prova de má-fé: que o indeferimento do primeiro requerimento de LAS/RAS não seja interpretado como presunção de má-fé ou reconhecimento retroativo de fraude na obtenção da licença de 2018.

7. Consideração dos limites processuais do Auto de Infração nº 704333/2025: que o auto de infração, por estar submetido a discussão administrativa, não seja utilizado automaticamente para afastar a decadência, presumir má-fé, caracterizar fraude ou tornar definitiva conclusão ainda sujeita a recurso.

8. Suspensão dos efeitos do cancelamento: adoção das medidas juridicamente cabíveis para suspender os efeitos da decisão de cancelamento enquanto estiver pendente a apreciação definitiva do recurso.

9. Continuidade das atividades durante a regularização: que seja assegurada a continuidade das atividades do empreendimento durante a formalização, análise e decisão do novo processo de LAS/RAS, observados os limites legais e eventual embargo específico validamente vigente.

10. Concessão de prazo para regularização: estabelecimento de prazo razoável para apresentação do novo requerimento de LAS/RAS, acompanhado dos estudos, documentos e complementações técnicas eventualmente exigidos.

11. Adoção de solução administrativa transitória: adoção de solução juridicamente possível que considere a antiguidade da licença, sua emissão pelo Estado, a ausência de comprovação concreta de má-fé, o histórico administrativo, a condição de microempresa e a intenção de promover a regularização ambiental.

12. Análise dos precedentes apresentados: consideração expressa dos precedentes judiciais e administrativos invocados pela recorrente, especialmente quanto à decadência, à segurança jurídica, à proteção da confiança, à boa-fé, à autotutela administrativa e à possibilidade de regularização.

13. Motivação específica da decisão: caso seja mantido o cancelamento, enfrentamento expresso dos argumentos e circunstâncias apresentados no recurso, incluindo a decadência, a ausência de comprovação de má-fé, o histórico de análises administrativas, a tentativa de regularização, a proporcionalidade da medida e a possibilidade de continuidade das atividades nos limites legalmente admitidos.

14. Encaminhamento à instância competente: caso não haja reconsideração integral da decisão, encaminhamento do recurso ao órgão colegiado competente, nos termos dos arts. 41 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

7 – Do Mérito

A análise do recurso deve considerar a regularidade da modalidade de licenciamento ambiental adotada, os fundamentos apresentados pelo recorrente e os limites legais para o exercício da autotutela administrativa.

Conforme os elementos disponibilizados, a LAS-Cadastro nº 19608360/2018 foi emitida em 28/03/2018. Posteriormente, durante ação fiscalizatória, foi identificada inconformidade relacionada à modalidade de licenciamento aplicável à atividade, circunstância que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 704333/2025, em 10/06/2025, com adoção de providências relacionadas à operação do empreendimento e ao cancelamento da licença.

7.1. Da inadequação da modalidade de licenciamento

A regularização ambiental deve observar o enquadramento da atividade segundo os critérios estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, considerando o porte, o potencial poluidor e os critérios locacionais incidentes.

No caso em análise, a atividade foi inicialmente regularizada mediante LAS-Cadastro. Entretanto, conforme relatado no recurso e nos documentos disponibilizados, o enquadramento da atividade

indicaria a necessidade de submissão à modalidade LAS-RAS, em razão dos critérios aplicáveis ao empreendimento.

A emissão de ato autorizativo pelo órgão ambiental não afasta a necessidade de observância das normas que disciplinam o licenciamento. A regularidade da licença pressupõe que a atividade tenha sido submetida à modalidade adequada, com a apresentação dos estudos e das informações ambientais correspondentes.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece que a Administração deve anular os próprios atos quando eivados de vício de legalidade. De forma específica, o art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê a possibilidade de anulação fundamentada de ato autorizativo quando constatado posteriormente vício em processo de regularização ambiental.

Assim, constatada a inadequação da modalidade de licenciamento, a Administração deve avaliar a validade do ato autorizativo e adotar as providências cabíveis para assegurar que a atividade esteja submetida ao procedimento de regularização ambiental correspondente às suas características.

A existência de licença anteriormente emitida não confere ao empreendedor direito de manter, de forma irrestrita, atividade sem atendimento às exigências ambientais legalmente aplicáveis. A proteção da confiança legítima deve ser considerada, mas não elimina o dever de observância da legislação ambiental nem dispensa a análise da validade do ato autorizativo.

7.2. Da alegação de decadência administrativa

O recorrente sustenta a ocorrência de decadência administrativa, com fundamento no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, considerando que a Licença Ambiental Simplificada – LAS-Cadastro nº 19608360/2018 foi emitida em 28/03/2018 e que a inconformidade relativa à modalidade de licenciamento somente foi identificada durante a ação fiscalizatória realizada em 2025.

A alegação não merece acolhimento, devendo ser considerada a necessidade de controle da legalidade dos atos administrativos e de observância das normas que disciplinam o licenciamento ambiental. Nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a Administração Pública deve adotar as providências cabíveis diante de vícios de legalidade identificados em atos autorizativos ambientais, mediante decisão devidamente fundamentada.

No caso concreto, a fiscalização ambiental identificou que a atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil foi autorizada mediante modalidade de licenciamento incompatível com o enquadramento aplicável, considerando os critérios estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. A inconformidade culminou na lavratura do Auto de Infração nº 704333/2025, em 10/06/2025, e na adoção de providências administrativas relacionadas ao cancelamento da licença.

A emissão do ato autorizativo pelo próprio órgão ambiental não impede o exercício do controle de legalidade, tampouco assegura a manutenção de licença que não observe os requisitos normativos aplicáveis à atividade. A proteção da confiança legítima e da segurança jurídica deve ser ponderada com o princípio da legalidade e com o dever da Administração de assegurar a regularidade dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Dessa forma, afasta-se a alegação de decadência administrativa apresentada pelo recorrente e opina-se pela manutenção do cancelamento da LAS-Cadastro nº 19608360/2018, considerando a inadequação da modalidade de licenciamento identificada pela fiscalização e a necessidade de observância das normas ambientais aplicáveis ao empreendimento.

7.3. Da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima

O recorrente invoca a boa-fé, a segurança jurídica e a confiança legítima, sob o argumento de que a licença ambiental foi emitida pelo próprio órgão ambiental competente, não tendo agido de forma dolosa para obter o ato autorizativo.

Todavia, tais argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade identificada. A emissão da licença pela Administração Pública não torna imutável o ato administrativo, tampouco impede o exercício do dever de autotutela quando constatado vício de legalidade. A Administração deve assegurar que as

atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estejam enquadradas na modalidade adequada e atendam às exigências previstas na legislação vigente.

Cumpre esclarecer que o cancelamento da licença, nas circunstâncias analisadas, possui natureza de providência administrativa destinada à correção de ato autorizativo considerado incompatível com as normas de licenciamento ambiental, não se confundindo com a aplicação de penalidade ao empreendedor. Sua finalidade é assegurar a observância da legislação ambiental e a regularidade do procedimento de licenciamento, independentemente da existência de intenção dolosa por parte do interessado.

Nesse sentido, a alegação de boa-fé não possui o condão de convalidar ato administrativo eivado de ilegalidade, tampouco de afastar a necessidade de correção da desconformidade identificada. A ausência de intenção de descumprir a legislação não dispensa o empreendimento de atender aos requisitos legais aplicáveis à atividade, nem assegura a manutenção de autorização concedida em modalidade de licenciamento inadequada.

Do mesmo modo, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima devem ser interpretados em conjunto com o princípio da legalidade, não podendo ser invocados isoladamente para assegurar a permanência de ato autorizativo incompatível com as exigências normativas aplicáveis. A proteção da confiança do administrado não afasta o dever de observância da legislação ambiental nem impede a adoção de medidas administrativas destinadas à regularização da atividade.

Diante do exposto, os argumentos relativos à boa-fé, à segurança jurídica e à confiança legítima não afastam, por si sós, a irregularidade identificada na modalidade de licenciamento. Assim, **opina-se pela manutenção do cancelamento da LAS-Cadastro nº 19608360/2018**, em razão da inadequação da modalidade de licenciamento adotada, sem prejuízo da possibilidade de o empreendedor buscar a regularização ambiental da atividade mediante o procedimento legalmente cabível.

7.5. Da independência entre a atuação fiscalizatória e o exercício da autotutela administrativa

O recorrente menciona a existência de discussão administrativa relacionada ao Auto de Infração nº 704333/2025. Entretanto, a eventual pendência de julgamento definitivo do referido auto não impede, por si só, o exercício da autotutela administrativa em relação à validade do ato autorizativo ambiental.

A atuação fiscalizatória e o exercício da autotutela administrativa possuem finalidades distintas. Enquanto a fiscalização apura o cumprimento das obrigações ambientais e pode resultar na aplicação das medidas e sanções previstas na legislação, a autotutela consiste no dever da Administração Pública de revisar seus próprios atos e corrigir eventuais vícios de legalidade, observadas as disposições legais aplicáveis.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 estabelece o dever de anulação dos atos administrativos eivados de ilegalidade, enquanto o art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 disciplina a anulação de atos autorizativos ambientais quando constatado vício de legalidade. Portanto, a revisão da validade da licença ambiental não se confunde com o julgamento da infração administrativa eventualmente imputada ao empreendedor.

Dessa forma, a existência de recurso administrativo contra o Auto de Infração nº 704333/2025 não constitui impedimento automático à análise da legalidade da LAS-Cadastro nº 19608360/2018, tampouco condiciona necessariamente o exercício da autotutela ao encerramento definitivo do processo sancionador. A validade do ato autorizativo deve ser examinada de acordo com seus próprios fundamentos e com as normas que regem o licenciamento ambiental.

No caso em análise, a inadequação da modalidade de licenciamento constitui questão relacionada à regularidade do ato autorizativo e deve ser apreciada independentemente da conclusão do processo referente ao auto de infração, respeitados os requisitos legais para a anulação administrativa.

Diante do exposto, conclui-se que **a existência do Auto de Infração nº 704333/2025, ainda que submetido a recurso administrativo, não impede o exercício da autotutela administrativa nem constitui, por si só, fundamento para afastar o cancelamento da LAS-Cadastro nº 19608360/2018**, devendo ser mantida a decisão de cancelamento com fundamento na irregularidade identificada na modalidade de licenciamento, observados os requisitos legais aplicáveis à validade do ato administrativo.

7.6. Da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade e da proporcionalidade

O recorrente fundamenta sua pretensão nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando justificar a manutenção dos efeitos da licença ambiental anteriormente concedida.

Todavia, tais princípios não constituem salvaguarda para a manutenção de atos administrativos praticados em inobservância à legislação aplicável. Embora sejam relevantes para a atuação da Administração Pública e para a proteção dos direitos dos administrados, sua aplicação deve ocorrer em harmonia com o princípio da legalidade e com o dever de correção dos atos administrativos eivados de vício.

A segurança jurídica e a proteção da confiança legítima não conferem ao destinatário direito à perpetuação de ato incompatível com as normas que regem a matéria. Da mesma forma, a boa-fé do administrado, ainda que considerada na análise de sua conduta, não possui o condão de convalidar eventual ilegalidade do ato autorizativo ou de dispensar o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para o licenciamento ambiental.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por sua vez, devem orientar a atuação administrativa, mas não autorizam a manutenção de licença concedida em modalidade incompatível com o enquadramento normativo da atividade. A atuação da Administração deve observar os critérios legais aplicáveis, assegurando que a regularização ambiental ocorra mediante o procedimento adequado.

No caso em análise, a inadequação da modalidade de licenciamento identificada pela fiscalização constitui fundamento para a revisão da validade do ato autorizativo, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, observados os requisitos legais pertinentes ao exercício da autotutela administrativa.

Diante do exposto, conclui-se que os princípios invocados pelo recorrente não afastam, por si sós, a necessidade de correção de eventual ilegalidade identificada no procedimento de licenciamento ambiental. Assim, **opina-se pela manutenção do cancelamento da LAS-Cadastro nº 19608360/2018**, em razão da inadequação da modalidade de licenciamento adotada, a fim de assegurar a observância da legislação ambiental aplicável.

7.7. Da motivação da decisão administrativa

No que se refere à motivação da decisão administrativa de cancelamento da Licença Ambiental Simplificada – LAS-Cadastro nº 19608360/2018, verifica-se que esta se encontra respaldada no Parecer Técnico de LAS nº 159/FEAM/URA SM-CAT/2026, documento SEI nº 146860332, que apresenta os fundamentos técnicos relacionados à regularidade ambiental do empreendimento e às inconformidades identificadas no procedimento de licenciamento.

O referido parecer técnico analisou o requerimento de licenciamento ambiental apresentado pelo empreendedor, identificando deficiências técnicas relacionadas, entre outros aspectos, à intervenção em área de preservação permanente, à metodologia operacional, ao balanço hídrico, ao dimensionamento do sistema de sedimentação, ao uso de recursos hídricos e às medidas de controle ambiental. Tais apontamentos evidenciam a necessidade de observância dos requisitos técnicos e normativos aplicáveis à regularização ambiental da atividade.

Nesse contexto, a motivação administrativa encontra respaldo nos elementos técnicos constantes dos autos, que subsidiam a atuação do órgão ambiental na análise da regularidade do empreendimento e na adoção das providências administrativas pertinentes. A decisão de cancelamento, quando fundamentada nos elementos técnicos e jurídicos aplicáveis, atende à exigência de explicitação dos motivos que justificam a atuação administrativa, permitindo ao interessado conhecer os fundamentos da decisão e exercer seu direito de defesa.

Ressalta-se que a motivação deve guardar correspondência com o objeto da decisão administrativa, de modo que os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados sejam suficientes para justificar a providência adotada. Assim, o Parecer Técnico de LAS nº 159/FEAM/URA SM-CAT/2026, documento SEI nº 146860332, constitui elemento técnico de fundamentação a ser considerado na apreciação da

controvérsia, especialmente quanto às inconformidades identificadas no processo de regularização ambiental.

Diante do exposto, considera-se que a decisão administrativa de cancelamento encontra respaldo técnico no parecer mencionado, devendo ser mantida a conclusão pela necessidade de regularização ambiental da atividade mediante o procedimento cabível, observados os requisitos legais aplicáveis.

8 - Conclusão

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pelo recorrente e os documentos que instruem o processo, opina-se pelo **não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção do cancelamento da Licença Ambiental Simplificada – LAS-Cadastro nº 19608360/2018**, em razão da inadequação da modalidade de licenciamento ambiental adotada para a atividade desenvolvida pelo empreendimento.

A análise evidencia que a emissão anterior da licença não afasta o dever de observância das normas ambientais aplicáveis, tampouco impede o exercício da autotutela administrativa diante da identificação de vício de legalidade, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Os argumentos relativos à boa-fé, à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima, à razoabilidade e à proporcionalidade não são suficientes, por si sós, para assegurar a manutenção de ato autorizativo incompatível com as exigências normativas aplicáveis ao licenciamento ambiental. Do mesmo modo, a existência de discussão administrativa relacionada ao Auto de Infração nº 704333/2025 não impede, por si só, o exercício da autotutela quanto à validade da licença, uma vez que a análise da legalidade do ato autorizativo não se confunde com a apuração da responsabilidade administrativa decorrente da infração.

Registra-se, ainda, que o Parecer Técnico de LAS nº 159/FEAM/URA SM-CAT/2026, documento SEI nº 146860332, identificou deficiências técnicas no requerimento posterior de licenciamento ambiental, reforçando a necessidade de atendimento aos requisitos técnicos e normativos pertinentes à regularização da atividade. A existência desse parecer, contudo, deve ser considerada nos limites de seu objeto, sem prejuízo dos fundamentos específicos que amparam o cancelamento da licença anterior.

Quanto à alegação de decadência administrativa, a manutenção do cancelamento deve estar respaldada em fundamento jurídico que demonstre a inaplicabilidade do prazo previsto no art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002 ou a incidência de exceção legal devidamente comprovada, não sendo suficiente, isoladamente, a identificação da inconformidade durante a fiscalização realizada em 2025.

Assim, conclui-se pela manutenção do cancelamento da LAS-Cadastro nº 19608360/2018, diante da inadequação da modalidade de licenciamento identificada, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis para assegurar a regularização ambiental do empreendimento, observadas as exigências legais aplicáveis.

Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 23/10/2026, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, **Diretor (a)**, em 23/10/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151696628** e o código CRC **E9E247DB**.